

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

## CAPÍTULO III

### DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

## CAPÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

#### Seção I

##### Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

## Seção II

### Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

### Seção III

#### Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

## Seção IV

### Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II - elaboração de material didático;

III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;

V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

## CAPÍTULO V

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o **caput**, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35. ....

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 21. O **caput** do art. 4º da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º .....  
.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

.....” (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ  
Mauro  
Márcio  
José  
João Reis Santana Filho

INÁCIO  
Barbosa

LULA  
Pereira

DA  
da

SILVA  
Silva  
Zimmermann  
Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2010



## LEI DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – HISTÓRICO

***Rogério de Abreu Menescal***

Presidência da República

Secretaria de Portos

Departamento de Infraestrutura Portuária

Tel:(61) 3411.3732

Fax:(61) 3326.3025

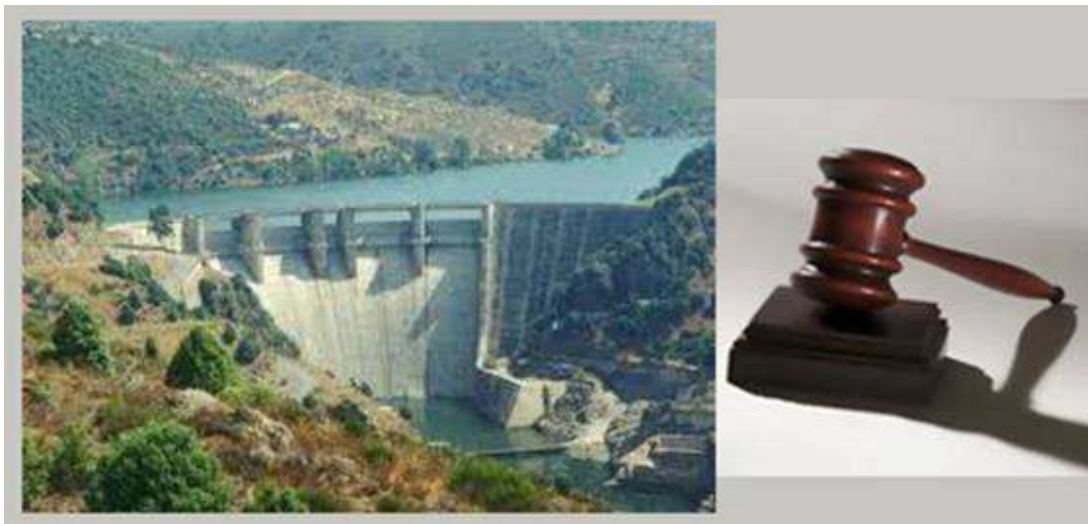
E-mail: rogerio@menescal.net

rogerio.menescal@planalto.gov.br

### POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA

# Lei de segurança de barragens é sancionada

Qua, 22 de Setembro de 2010 19:46



Depois de sete anos de tramitação a lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens foi, finalmente, sancionada pelo presidente da República, no dia 21 de setembro de 2010. A lei 12.334/2010, que define responsabilidades e atribuições a respeito do cuidado com a segurança das barragens brasileiras, é uma conquista da comunidade técnica brasileira e da união formada por algumas das principais entidades técnicas nacionais como ABMS, CBDB (Comitê Brasileiro de Barragens), ABGE (Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental), Ibracon (Instituto Brasileiro do Concreto) e Clube de Engenharia. "O estado de abandono envolvendo centenas de barragens no Brasil e a inexistência de um Programa Nacional de Segurança de Barragens eram motivos de desapontamento e movimentação em grande parte da comunidade técnica", lembra Jarbas Milititsky (*foto*), presidente da ABMS. "Um grande passo foi dado para que a engenharia e a sociedade brasileiras cuidem, com base em parâmetros estabelecidos, de suas barragens".



"Foi um processo que envolveu o trabalho e a dedicação de diferentes atores e associações que deram muita força ao documento", afirma Rogério Menescal (*foto*), diretor da Secretaria Especial de Portos do Brasil, sócio da ABMS e ativista do processo de aprovação da lei. Menescal ressalta que a atuação das entidades foi fundamental. "As entidades trabalharam juntas e foram determinantes no procedimento, por meio de apresentação de documentos públicos e apoio na confecção do texto substitutivo, proposto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos à Câmara dos Deputados, na época da elaboração do texto de lei, que seria proposto ao Senado".



**"A dedicação e interesse do setor foi exemplar, além de fundamental para o êxito", afirma Erton Carvalho (*foto*), presidente do CBDB. "O Comitê Brasileiro de Barragens agradece a grande participação e enorme auxílio da ABMS na aprovação deste importante projeto".**



O primeiro passo. É dessa forma também que Rogério Menescal define a aprovação da lei. Segundo o engenheiro, foi dada a largada para que uma regulamentação efetiva do risco das barragens brasileiras seja colocada em prática. "Não é o fim, mas sim o começo", afirmou. "Nesse momento, a sociedade brasileira definiu os parâmetros e suas exigências no assunto segurança de barragens e se inseriu no patamar de países desenvolvidos".

**"A partir desse marco, os órgãos fiscalizadores definirão regulamentação e capacitação de pessoal. É necessário que um processo cultural de mudança aconteça tanto no meio técnico quanto no político".**

Cerca de 40 países adotam programas de segurança de barragens, entre eles Suécia, Suíça, Canadá, EUA, Reino Unido, Holanda e Espanha. Nesses países, o índice de acidentes está dentro do considerado tolerável - 1 acidente em 10 mil barragens por ano. Já no Brasil, país que não adotou nenhuma política de segurança, até agora, ocorre 1 caso para 250 barragens por ano. "Nosso atraso em desenvolver um Programa Nacional de Barragens nos custa um índice dez vezes maior que o tolerável", lamenta Jarbas Milititsky, presidente da ABMS.

### **O caminho até a aprovação**

Antes de se tornar a lei 12.334/2010, a busca por uma política nacional de segurança de barragens começou na Câmara dos Deputados, em março de 2003. A proposta passou pelas Comissões de Minas e Energia, Meio Ambiente e Constituição e Justiça.

**"Foi nesse momento que o deputado Leonardo Monteiro, coordenador do projeto de lei, aceitou o substitutivo proposto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, confeccionado com a ajuda dos especialistas da ABMS e do CBDB", revela Menescal.**

Encaminhado para o Senado, o projeto de lei, conhecido como PLC 168, passou pelas Comissões do Meio Ambiente e Infraestrutura, de onde saiu aprovado em caráter terminativo, em março de 2010.

**Segundo Menescal, por se tratar de um assunto técnico, o projeto não foi encaminhado ao Plenário e seguiu diretamente para a sanção presidencial. "O texto saiu do Senado, em março de 2010, com aprovação em caráter terminativo e sem nenhuma alteração de mérito".**

No dia 21 de setembro de 2010, a sanção do presidente da República, conferiu ao projeto de lei a uniformidade e a posição de lei que estabelece a política nacional de segurança de barragens.

### **A atuação das entidades**

A participação efetiva das entidades técnicas nacionais, por meio de seus membros, se deu desde a elaboração do texto proposto para a lei como por meio de um atividade pública de apresentação da necessidade de uma política de segurança para as barragens nacionais.

**Em dezembro de 2008, ao lado de entidades como o Comitê Brasileiro de Barragens, Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental (ABGE), Instituto Brasileiro do Concreto (IBRACON) e Clube de Engenharia, a ABMS elaborou um documento chamado "Considerações de Interesse Público sobre a Segurança de Barragens no Brasil", mostrando a importância da aprovação da lei. Tenha acesso ao documento, clicando aqui.**

A luta pela aprovação da lei de segurança de barragens é uma constante entre os especialistas que se frustram diante dos acidentes ocorridos nos últimos tempos nesse tipo de estrutura. Nos dois primeiros meses de 2008, foram mais de 70 acidentes. Um deles, que aconteceu no dia 30 de janeiro daquele ano, chamou a atenção da opinião pública. A barragem da Usina Hidrelétrica de Espora, no sudoeste de Goiás, rompeu-se parcialmente, causando isolamento de cidades, alagando fazendas e trazendo prejuízos ambientais e materiais. Outro acidente que teve destaque foi o ocorrido na pequena Usina Hidrelétrica de Rondon 2 (Apertadinho), em Rondônia. No dia 9 de janeiro de 2008, a barragem da hidrelétrica sofreu uma ruptura de 60 metros. As consequências foram o alagamento de fazendas e o assoreamento do rio Comemoração.

**Com a nova lei, os engenheiros acreditam que esse problema deve ser solucionado, pois ela regulamenta os procedimentos relativos à segurança de barragens no Brasil, definindo as responsabilidades do empreendedor e do órgão fiscalizador.**

**De Antonio Veiga Pinto (Portugal)**

**À comunidade Brasileira de Barragens,**

Na qualidade de membro do CBDB e pela determinação e trabalho realizado pelos colegas ligados à Engenharia de Barragens, parabênizo e manifesto o meu enorme apreço a todos aqueles que contribuíram para a ratificação da Lei 12.334/2010. É um feito notável. **No entanto, ter a lei não é, por si só, suficiente para se alcançar uma maior segurança em barragens.** É o que concluo da minha experiência profissional e que tentei transmitir no recente 7PCH, realizado em S. Paulo. Tive o privilégio de colaborar, de um modo muito abrangente na investigação aplicada em 34 grandes barragens, 18 concluídas anteriormente a 1990, ano de aprovação, em Portugal, do Regulamento de Segurança de Barragens (RSB). É fácil de provar que, em termos médios, não se verificou uma melhoria significativa no projeto, construção e nas acções mitigadoras do risco a jusante nas 16 barragens em que colaborei e que foram construídas depois de 1990, no âmbito da aplicação do RSB. Uma consulta ao arquivo Técnico das 34 barragens e uma visita às mesmas permite comprovar este facto.

Estou certo que haverá, a médio prazo, uma significativa melhoria nas condições de segurança das barragens no Brasil. Prevejo, no entanto, que isto se verificará não tanto pela existência desta nova legislação, mas mais pelo esforço continuado e sábia atuação dos colegas de engenharia de barragens. Um dos aspectos que a nova legislação deve ter em conta, de um modo muito claro, é as atribuições, competências e sanções que deverão ser atribuídas aos responsáveis no âmbito da segurança de barragens. Sobretudo separando bem a componente do Estado e a do setor privado. Os organismos da Administração Pública Central e Local devem ser dotados com as condições necessárias, em termos de recursos humanos e financeiros, para atuarem com eficácia na aplicação da nova lei. Se este desiderato não for alcançado, a existência da legislação poderá ser mais prejudicial do que benéfica pois permite, em certa medida, desresponsabilizar os empreendedores. Da análise do PLC168 parece-me haver aspectos interessantes, que também abordei no 7PCH, em que se nota uma sábia aprendizagem da tecnologia brasileira nos erros próprios e alheios no domínio da segurança de barragens, o que me permite prever o desejado sucesso na aplicação da Lei 12.334/2010.

Saudações,

**António Veiga Pinto**

## Aprovada nova lei

Qua, 24 de Março de 2010 20:56

[PDF](#) | [Imprimir](#) | [E-mail](#)

O primeiro projeto de lei brasileiro sobre segurança de barragens foi aprovado, pela Senado Federal, no dia 4 de março. A aprovação, em caráter terminativo, que dispensa votação em plenário, é resultado de um trabalho que a ABMS, em conjunto com o CBDB (Comitê Brasileiro de Barragens) e com outras entidades representantes da engenharia civil nacional, vem desenvolvendo há anos. O empenho das entidades foi marcado pela divulgação de um documento público, em dezembro de 2008 com o pedido de que a Política Nacional de Segurança de Barragens fosse colocada em prática.

“A medida já contava com total aprovação da comunidade técnica e científica. Restava apenas aprová-la e implantá-la”, sustenta o presidente da ABMS Jarbas Milititsky. “Há muitas barragens simplesmente abandonadas, sem nenhum processo de inspeção ou manutenção regular, oferecendo riscos de acidentes. Finalmente a política de segurança de barragens foi aprovada”.



O Projeto de Lei Complementar nº 168 (PLC 168) foi aprovado, no último dia 4, pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal. Agora o PLC segue para a Mesa do Senado e, após cinco dias, se não houver solicitação de mudanças, vai para sanção presidencial. “A lei define segurança de barragem como a condição que visa manter a sua integridade estrutural e operacional, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente, além de definir os atores e suas responsabilidades”, explica Carlos Medeiros, presidente do Núcleo Centro-Oeste da ABMS (*foto*).

### O caminho até a aprovação

Até chegar à aprovação do PLC, um longo caminho foi percorrido. O documento que circula hoje pelo Senado Federal é discutido desde 2003. Entidades técnicas como a ABMS e o CBDB (Comitê Brasileiro de Barragens) participaram das discussões desde o início. “O estado de abandono envolvendo centenas de barragens no Brasil e a inexistência de um Programa Nacional de Segurança de Barragens eram motivos de desapontamento e movimentação em grande parte da comunidade técnica”, lembra Jarbas Milititsky, presidente da ABMS.

Em dezembro de 2008, ao lado de entidades como o Comitê Brasileiro de Barragens, Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental (ABGE), Instituto Brasileiro de Concreto (IBRACON) e Clube de Engenharia, a ABMS elaborou um documento chamado “Considerações de Interesse Público sobre a Segurança de Barragens no Brasil”, mostrando a importância da aprovação da lei. [Tenha acesso ao documento, clicando aqui.](#)

A luta pela aprovação da lei de segurança de barragens é uma constante entre os especialistas que se frustram diante dos acidentes ocorridos nos últimos tempos nesse tipo de estrutura. Nos dois primeiros meses de 2008, foram mais de 70 acidentes. Um deles, que aconteceu no dia 30 de janeiro daquele ano, chamou a atenção da opinião pública. A barragem da Usina Hidrelétrica de Espora, no sudoeste de Goiás, rompeu-se parcialmente,

causando isolamento de cidades, alagando fazendas e trazendo prejuízos ambientais e materiais. Outro acidente que teve destaque foi o ocorrido na pequena Usina Hidrelétrica de Rondon 2 (Apertadinho), em Rondônia. No dia 9 de janeiro de 2008, a barragem da hidrelétrica sofreu uma ruptura de 60 metros. As consequências foram o alagamento de fazendas e o assoreamento do rio Comemoração. “Na maioria dos incidentes e acidentes ocorridos no Brasil, pode-se constatar que prevalecem erros de gestão das diversas etapas de concepção, projeto, construção e operação”, relata Carlos Medeiros, presidente do Núcleo Centro-Oeste da ABMS.

Com a nova lei, os engenheiros acreditam que esse problema deve ser solucionado, pois ela regulamenta os procedimentos relativos à segurança de barragens no Brasil, definindo as responsabilidades do empreendedor e do órgão fiscalizador.

“Barragem é uma das estruturas de maior risco na engenharia que, em caso de acidente, pode ter consequências significativas, com perdas de vidas, propriedades e danos ao meio ambiente”, conta Medeiros. “Por isso elas devem ser planejadas, projetadas e construídas tendo como premissa a obtenção de estruturas seguras, sob o ponto de vista da engenharia e do ambiente; fato que resulta na redução de futuros conflitos”.

Cerca de 40 países adotam programas de segurança de barragens, entre eles Suécia, Suíça, Canadá, EUA, Reino Unido, Holanda e Espanha. Nesses países, o índice de acidentes está dentro do considerado tolerável – 1 acidente em 10 mil barragens por ano. Já no Brasil, país que não adotou nenhuma política de segurança, ocorre 1 caso para 250 barragens por ano. “Nosso atraso em desenvolver um Programa Nacional de Barragens nos custa um índice dez vezes maior que o tolerável”.



**matéria de capa**

# Política Nacional Segurança

**Por Jô Barbaol | Jornalista**

Acidentes e incidentes com barragens são constantes no Brasil. Em média, nos últimos oito anos, a cada ano, três ou quatro barragens apresentam, a cada ano, graves problemas no Brasil, ocasionando problemas ambientais e até perdas de vidas humanas. Há diversas barragens sem dono, sem manutenção, sem vistoria. Apesar do reconhecimento mundial da engenharia brasileira em planejamento, projeto, construção e operação, existe um grande número de pequenas barragens construídas sem critérios, sem a correta inspeção e manutenção, às vezes até mesmo sendo desconhecidas dos órgãos responsáveis. De acordo com a comunidade técnica, faltavam critérios e padrões com relação à gestão de segurança dessas obras, pois não existia até o momento uma legislação que obrigava a sua conservação e manutenção. Também não havia uma definição de responsabilidades e qualificação de profissionais que atuam na área de Segurança de Barragens, o que significa apresentar condição em que a ocorrência de ameaças impostas por uma barragem à vida, à saúde, à propriedade ou ao meio ambiente se mantém em níveis de risco aceitáveis.

Barragem de Dona Francisca, onde é realizado um completo programa de segurança de barragens e monitoramento de comportamento das estruturas civis.

38 | [www.crea.org.br](http://www.crea.org.br) | outubro 2010

# agora é Lei

Um grande passo para a mudança desse quadro foi dado no dia 21 de setembro de 2010, quando, após sete anos de atuação articulada de vários profissionais, entidades e órgãos, finalmente foi sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Política Nacional de Segurança de Barragens. A Lei 12.334/2010 define responsabilidades e atribuições a respeito do cuidado com a segurança das barragens brasileiras, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Um dos muitos ativistas na luta pela aprovação da lei, o Engenheiro Civil, Doutor em Recursos Hídricos, Rogério de Abreu Menescal, exalta a atuação de entidades como o Comitê Brasileiro de Barragens (CBDB), a Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental (ABGE), a Associação Brasileira de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica (ABMS), a Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental (ABGE) e o Instituto Brasileiro do Concreto (Ibracon). "É uma conquista da comunidade técnica brasileira. Entretanto, é importante deixar claro que a lei não é um fim em si mesma, mas re-

presenta um marco importante na mudança de paradigma no tratamento da segurança de barragens. Ela sinaliza que a sociedade brasileira não tolera mais que as barragens sejam projetadas, construídas e operadas de forma inadequada e, muitas vezes, até irresponsável. A lei traz princípios, objetivos, instrumentos que os profissionais, proprietários e órgãos fiscalizadores deverão seguir para conseguir esse intuito. É necessário que um processo cultural de mudança aconteça tanto no meio técnico quanto no político", defende.

Segundo o engenheiro, que é autor do livro *A Segurança de Barragem e a Gestão de Recursos Hídricos no Brasil* e se dedica ao estudo do tema há 20 anos, o problema é que, apesar de existirem diversas instituições para tratar de barragens, a articulação entre elas apresenta zonas de sombreamento, que leva à inação e confusões. "Para tentar sanar esta questão, a lei tenta esclarecer essas competências, de forma que o sistema funcione com maior eficiência. Serão definidos princípios mínimos a serem seguidos pelos proprietários das barragens para a sua manutenção com a segurança adequada. As barragens serão classificadas em função do seu dano potencial associado, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais. Outro ponto importante é a definição clara de atribuições e responsabilidades", esclarece.

O diretor ressalta que a engenharia brasileira é reconhecida internacionalmente pela capacidade no projeto e na construção de grandes obras, mas nem todos os profissionais têm a qualificação adequada somente com a graduação. "São necessários experiência e conhecimentos mais específicos. Não é exigida nenhuma especialização ou experiência no assunto na construção de barragem. O que temos

visto são algumas obras projetadas por profissionais sem a qualificação e a experiência adequadas para o porte da obra. Vale lembrar que, com o aumento do porte e da complexidade do empreendimento, também são necessários conhecimentos específicos sobre hidráulica, geotecnia, concreto, geologia de engenharia, equipamentos hidromecânicos, etc.", detalha.

Engenheiro Civil, com especialização em Hidrologia e Hidráulica, Erton Carvalho, presidente do CBDB – agente facilitador no processo de assegurar que a realização e operação de barragens e hidrelétricas sejam técnica ambiental e socialmente adequadas ao máximo benefício da sociedade brasileira –, avalia que o Brasil tem uma das melhores engenharias de barragens do mundo. "No entanto, têm ocorrido muitos acidentes envolvendo barragens em um curto espaço de tempo. Na maioria dos casos, as causas dos acidentes são atribuídas a deficiências na elaboração dos estudos geotécnicos, projetos de engenharia e na construção. A aprovação dessa política é o primeiro passo no sentido de regularizar, disciplinar, fiscalizar e monitorar a construção e a operação de barragens em todo o território nacional. Sendo que, acima de tudo, a nova lei vai definir as responsabilidades sobre os empreendimentos existentes e futuros", exalta.

O presidente do CBDB ressalta ainda que os países que criaram programas de segurança de barragens apresentam índice de acidentes dentro do considerado tolerável – 1 acidente em 10 mil barragens por ano, enquanto no Brasil, ocorre 1 caso para 250 barragens por ano. "Nosso atraso em desenvolver um Programa Nacional de Barragens nos custa um índice dez vezes maior que o tolerável", explica.



Barragem de Ernestina, em obra de revitalização da estrutura para uma nova vida útil da barragem e ampliação do aproveitamento energético



# Diagnóstico da Segurança de Barragens no Brasil

O Ministério da Integração Nacional, em parceria com a Agência Nacional de Águas e a Fundação Cearense de Meteorologia, concluiu em 2007 um mapeamento de todos os espelhos d'água (naturais e artificiais) acima de 20 hectares, em todo o Brasil. Foram preliminarmente identificados em torno de 8 mil reservatórios artificiais, mas cada um deles deve ser agora verificado no local, para confirmação e cadastramento. Existem diversos cadastros em órgãos estaduais e federais, mas não existe uma integração das informações. A Lei estabelece o Sistema Nacional de Informação sobre Segurança de Barragens, que ficará sob a coordenação da Agência Nacional de Águas. Os Estados onde foram encontrados mais reservatórios artificiais foram Rio Grande do Sul e Ceará.

A diretora do Núcleo Regional do Rio Grande do Sul do Comitê Brasileiro de Barragens (CBDB), Eng. Civil Lúcia Miranda, explica que a construção de uma barragem agrega especialidades técnicas de profissionais de

muitas áreas. "Devem ser feitos estudos de viabilidade econômica, ambiental, social e comercial. Portanto, envolve diversos profissionais que unem viabilidade técnica e operacional", conta.

De acordo com a Eng. Lúcia, a manutenção e o monitoramento das barragens são de responsabilidade do proprietário. "O acompanhamento do comportamento das estruturas civis de uma barragem deve ser feita, primeiramente, conforme as diretrizes detalhadas pela empresa projetista. Durante a fase de comissionamento da estrutura, o proprietário deve exigir documento de projeto que contemple essa atividade a ser desenvolvida já no período que antecede o fechamento do barramento, durante o enchimento do reservatório e durante todo o período de operação", esclarece.

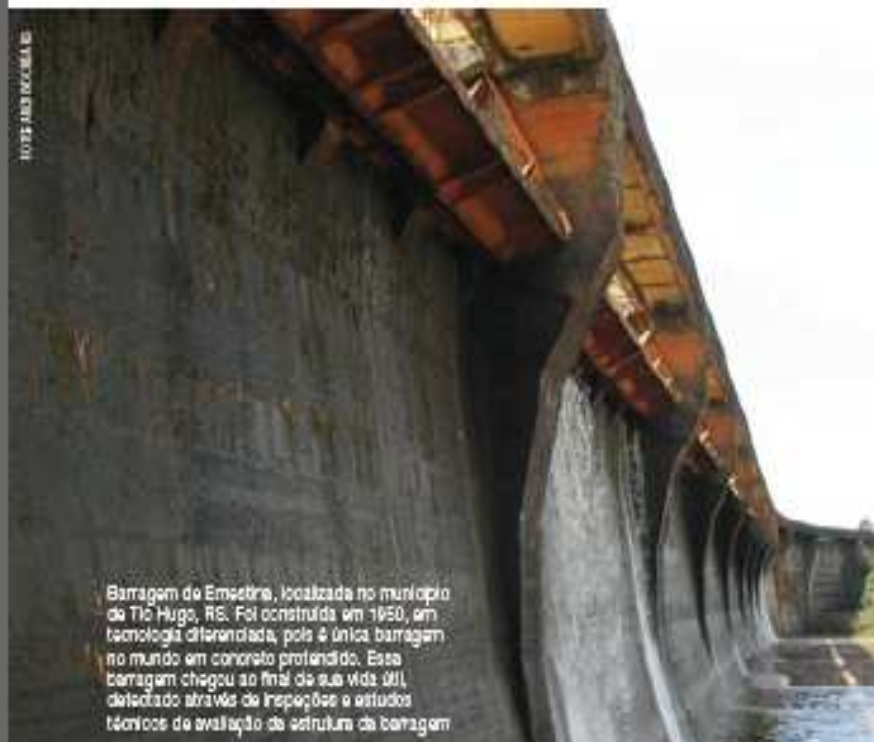
Segundo ela, as barragens são projetadas com uma vida útil definida, mas são realizados vários trabalhos nos reservatórios e nas estruturas hoje, para que a vida útil das bar-

## A ANA vai coordenar Sistema de Segurança de Barragens

De acordo com a nova lei, a Agência Nacional de Águas (ANA) ficará encarregada de organizar, implantar e gerir o SNISB; promover a articulação entre órgãos fiscalizadores das barragens e coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo anualmente ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). Essas são as modificações que a Lei 12.334 estabelece que sejam feitas na Lei que criou a ANA, a 9.984. O empreendedor será o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garantir a segurança. A nova Lei estabelece que a fiscalização da segurança das barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio dos Recursos Hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico. Também ficará a cargo de fiscalização a entidade que concedeu ou autorizou o uso potencial hidráulico quando se tratar de uso para fins de geração de energia. O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens, cuja fiscalização está sob sua responsabilidade, em um prazo de dois anos. Os empreendedores de barragens também terão prazo de dois anos, contados a partir da publicação da Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança de Barragem. Conforme o diretor da ANA, João Gilberto Lotufo Conejo, o governo quer verificar a real situação das barragens do País e, principalmente, se está sendo feita a sua manutenção. "Inicialmente, devem ser fiscalizadas cerca de mil barragens, sendo metade no Nordeste. Será necessário que peritos elaborem um laudo de segurança das barragens, porque não existe nenhum estudo de quantas estão em situação de risco."

Fonte: ANA - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010-Lei/L12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010-Lei/L12334.htm)

FOTOS: ANDRÉ ROCHA/ABR



Barragem de Emsetina, localizada no município de Tio Hugo, RS. Foi construída em 1950, em tecnologia diferenciada, pois é única barragem no mundo em concreto profendido. Essa barragem chegou ao final de sua vida útil, detectado através de inspeções e estudos técnicos de avaliação da estrutura da barragem.



No XV Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, que se realizou agosto, em Gramado, Segurança de Barragens foi o tema da palestra do Eng. Alberto Sayão, professor da PUCRJ

Barragem é uma das estruturas de maior risco na Engenharia que, em caso de acidente, pode ter consequências significativas, com perdas de vidas, propriedades e danos ao meio ambiente

ragens seja redefinida e prolongada. “A interferência no meio ocorrida pela inserção de um reservatório não nos permite desconsiderar a existência agregada pela construção de uma barragem. O descomissionamento de um barramento de grande porte pode ser mais complicado tecnicamente do que a construção do mesmo”, analisa.

A especialista salienta ainda que as barragens devem ser sistematicamente reavaliadas na sua concepção de projeto e dados de monitoramento. “Cada barragem é um indivíduo que sofre comportamento individualizado, mesmo sendo do mesmo tipo e construída com os mesmos materiais. As ações corretivas, da mesma forma, poderão ter resultados diferenciados. Para agirmos de forma adequada, dependendo das características estruturais, geológicas e idade da estrutura, são realizadas reavaliações em periodicidades diversas e inspeções diárias, mensais, anuais, etc., dependendo do seu grau de risco”, conclui.

# Principais pontos da Política Nacional de Segurança de Barragens

## O órgão fiscalizador é obrigado a:

- Manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB.
- Exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei.
- Exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança.
- Articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica.
- Exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil

(Sindec) qualquer não-conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

## O empreendedor da barragem obriga-se a:

- prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

- permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
- elaborar as revisões periódicas de segurança;
- elaborar o PAE, quando exigido;
- manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

# LEI EM INGLÊS

## BRAZILIAN FEDERAL DAM SAFETY LAW 12334 (20 SEP 2010)

CHAPTER I - GENERAL DISPOSITIONS

CHAPTER II - OF THE OBJECTIVES

CHAPTER III - OF THE BASES AND OF SUPERVISION

CHAPTER IV - OF THE INSTRUMENTS

Section I - Of Classification

Section II - Of the Dam Safety Plan

Section III – Of the National Dam Safety Information System

Section IV - Of the Education and Communication

CHAPTER V - OF THE COMPETENCIES

CHAPTER VI - GENERAL AND TRANSITORY DISPOSITIONS

### CHAPTER I - GENERAL DISPOSITIONS

**Art. 1º** This law establishes the National Policy for Dam Safety – PNSB and creates the National Information System on Dam Safety – SNISB.

Sole paragraph: This law applies to dams destined for the accumulation of water for any uses, for final or temporary disposition of residues and the accumulation of industrial residues which have at least one of the following characteristics:

I – the height of the dam counting from the lowest point of the foundation to the crest, greater or equal to 15 (fifteen) meters;

II – total capacity of the reservoir greater or equal to 3,000,000m<sup>3</sup> (three million cubic meters).

III – a reservoir containing dangerous residues according to applicable technical norms.

IV – category of associated potential damage medium or high, in economic, social, environmental terms or of the loss of human lives according to what is defined in art. 6<sup>o</sup>.

**Art. 2<sup>o</sup>** For the effects of this law the following definitions are established:

I – dam: any structure in a permanent or temporary watercourse for the purposes of contention, or accumulation of liquid substances or mixtures of liquids and solids, comprehending the dam and associated structures;

II – reservoir: a non-natural accumulation of water, of liquid substances or of a mixture of liquids and solids;

III – dam safety: a condition which aims to maintain the structural and operational integrity and the preservation of life, health, property and of the environment;

IV – entrepreneur: private or public agent with property rights to the lands where the dam and the reservoir are located or which exploits the dam for its own benefit or that of the public;

V – inspection organ: organ of the public authority responsible for inspection actions of dam safety in its competency;

VI – risk management: actions of a normative character, as well as the application of measures for the prevention, control and mitigation of risks;

VII – potential damage associated with the dam: damage which can occur due to rupture, leaking, infiltration into the soil, or caused by malfunctioning of a dam.

## CHAPTER II - OF THE OBJECTIVES

**Art. 3<sup>o</sup>** The objectives of the National Policy of Dam Safety – PNSB are:

I – to guarantee the observance of dam safety standards in a way to reduce the possibility of an accident and its consequences;

II – regulate the safety actions to be adopted in the phases of planning, project, construction, first filling, and first spill, operation, deactivation, and of future uses in the entire national territory;

III – promote the monitoring and follow-up of the safety actions employed by those responsible for the dams;

IV – create conditions so that one can amplify the universe of dam control by the public power with a basis on inspection, orientation and correction of the safety actions;

V – put together information which provides subsidies for dam safety management by governments;

VI – establish standards of a technical nature which permit one to make an evaluation of the adjustment to the parameters established by the public power;

VII – advance the culture of dam safety and risk management.

### CHAPTER III - OF THE BASES AND OF SUPERVISION

**Art. 4°** The bases of the National Policy of Dam Safety – PNSB are:

I – the safety of a dam should be considered in its stages of planning, project, construction, first filling and first spill, operation, deactivation, and of future uses;

II – The population should be informed and stimulated to participate directly or indirectly in the preventive and emergency actions;

III – the entrepreneur is the person legally responsible for the dam safety, and it is proper for him to develop the actions for the guarantee of its safety;

IV – the promotion of mechanisms of social participation and control;

V – the safety of a dam directly influences its sustainability and its range of its potential social and environmental effects;

**Art. 5°** Without prejudice to the inspection actions of the competent organs which make up the National System of the Environment – SISNAMA, the inspection of dam safety is an attribution of:

I – the entity which granted the right of water resources use, observing the domain of the body of water, of which the objective is the accumulation of water, except when it is for the purposes of taking advantage of hydroelectric potential.

II – the entity which conceded or authorized the use of hydraulic potential, when it is a matter of use preponderantly for the purposes of hydroelectric generation;

III – the entity which conceded mineral rights for the purposes of final or temporary disposition of residues, or to whom the conceding authority delegates these rights.

IV – the entity which furnished the environmental license for installation and operation for purposes of disposition of industrial residues.

#### CHAPTER IV - OF THE INSTRUMENTS

**Art. 6°** The instruments of PNSB are:

I – the system of dam classification by risk category and by associated potential damage;

II – the Plan of Dam Safety;

III – the National Information System about Dam Safety - SNISB;

IV – the National Information System about the Environment - SINIMA;

V – the Federal Technical Registry of Activities and Instruments of Environmental Defense;

VI – the Federal Technical Registry of Potentially Polluting Activities or Users of Environmental Resources;

VII – the Dam Safety Report.

#### Section I - Of Classification

**Art.7°** The dams will be classified by the inspectors by risk category, by associated potential damage and by their volume on a basis of general criteria established by the National Council of Water Resources.

## Section II - Of the Dam Safety Plan

**Art. 8°** The Dam Safety Plan should include at least the following information:

I – Identification of the entrepreneur;

II – technical data referring to the implantation of the undertaking, including in the case of undertakings constructed after the promulgation of this law, of the project as constructed, as well as those data necessary for the operation and maintenance of the dam.

III – organizational structure and technical qualification of the professionals of the dam safety team;

IV – manuals of procedures of the inspection routines of safety and monitoring and reports of dam safety;

V – operational rules of the discharge mechanisms of the dam;

VI – indication of the surrounding areas of the installations and their respective accesses, to be preserved from any uses or permanent occupations except those indispensable for maintenance and operation of the dam;

VII – Emergency Action Plan – PAE when required;

VIII – reports of safety inspections

IX – periodical safety reviews.

§1° The period of updating, the qualification of the technician responsible, the minimum content and the level of detailing of the safety plans should be established by the inspecting organ.

§2° The requirements indicated in the periodic inspections of dam safety should be contemplated in the updating of the Safety Plan.

**Art. 9°** The regular and special safety inspections will have their periods, the qualification of the team responsible, the minimum content and the level of detailing defined by the inspection organ according to the risk category and of the potential damage associated with the dam.



§1° The regular safety inspection will be done by the dam safety team itself, and the report made available to the inspecting organ and civil society.

§2° The Special Safety Inspection will be done according to the orientation of the inspection organ, by a multidisciplinary team of specialists according to the risk category and associated potential damage of the dam, in the stages of construction, operation, and deactivation and the alteration of the conditions upstream and downstream should be considered.

§3° The resulting reports of the safety inspection should indicate the actions to be adopted by the entrepreneur for the maintenance of dam safety.

**Art. 10°** The Periodical Dam Safety Review should be done with the objective of verifying the general state of dam safety, considering the current state of the art for the criteria of the project, updating of hydrological data and the alterations of the conditions upstream and downstream from the dam.

§1° The frequency, the technical qualification of the team responsible, the minimum content and the level of detailing of the periodic safety review will be established by the inspection organ according to the risk category and the potential damage associated with the dam.

§2° The Periodical Dam Safety Review should indicate the actions to be taken by the entrepreneur for the maintenance of dam safety, including for this:

I – the examination of all the documentation of the dam, especially the inspection report;

II – The examination of the procedures of maintenance and operation adopted by the entrepreneur;

III – the comparative analysis of dam performance in relation to the reviews done previously.

**Art. 11°** The inspecting organ can determine the elaboration of the Emergency Action Plan – PAE according to the risk category and the potential damage associated with the dam, and should always demand that the dam be classified as of high associated potential damage.

**Art. 12°** The PAE will establish the actions to be executed by the dam entrepreneur in case of an emergency situation, as well as identifying the agents to be notified of the occurrence and should contemplate the following at least:

I – Identification and analysis of the possible emergency situations;

II – Procedures for the identification and notification of malfunctioning or potential conditions for dam rupture;

III – Preventative and corrective procedures to be adopted in emergency situations with an indication of the person responsible for the action;

IV – Strategy and means of disseminating the news and alert for the communities potentially affected in an emergency situation.

Sole Paragraph. The PAE should be available in the undertaking and in the mayor's offices involved, as well as being sent along to the competent authorities and civil defense organisms.

### Section III – Of the National Dam Safety Information System

**Art. 13°** The National Dam Safety Information System – SNISB is instituted for the computerized registry of dam safety conditions in the entire national territory.

Sole Paragraph. The SNISB will include a system of collection, treatment, storage and recovery of its information, and should contemplate dams in construction, in operation and deactivated.

**Art. 14°** The basic principles for the functioning of the SNISB are:

- I- The decentralization of the obtaining and production of data and information;
- II- unified coordination of the systems;
- III- guaranteed access to the data and information for all society.

### Section IV - Of the Education and Communication

**Art. 15°** The PNSB should establish a program of education and communication about dam safety with the objective of making society aware of the importance of dam safety, which will contemplate the following measures:

- I – support and promotion of decentralized actions for consciousness-raising and development of knowledge about dam safety:
- II – elaboration of didactic material;
- III – maintenance of a system of dissemination about dam safety in its jurisdiction;
- IV– promotion of partnerships with institutions of learning, research and technical associations related to the engineering of dams and related areas.
- V – making available of the annual report of dam safety.

## CHAPTER V - OF THE COMPETENCIES

**Art. 16°** The inspecting organ, in the scope of its legal attributions is obliged to:

I – maintain a registry of dams, with identification of the entrepreneurs, under its jurisdiction for the purpose of incorporation into SNISB;

II – require of the entrepreneur that an annotation be made by a professional qualified by the System of the Federal Council of Engineering, Architecture and Agronomy – CONFEA / Regional Council of Engineering, Architecture and Agronomy – CREA of the studies, plans projects, construction, inspection and remaining reports cited in this law;

III – require that the entrepreneur fulfill the recommendations in the inspection reports and periodical safety review;

IV – articulate with other organs involved with the implantation and the operation of dams in the scope of the hydrographic basin;

V – require the entrepreneur to register and update the information relative to the dam in the SNISB;

§ 1° The inspection organ should immediately inform ANA and the National System of Civil Defense about any non-conformity which implies in immediate risk to safety or any accident that has occurred in the dams under its jurisdiction.

§ 2° The inspection organ should implant the dam registry to which Section 1 alludes within a period of 2 (two) years at the most.

**Art. 17°** The dam entrepreneur is obliged to:

I – provide necessary resources to guarantee the dam safety;

II – provide the elaboration of the final project as constructed for new undertakings.

III – organize and maintain the information and the documentation referring to the project, the conducting of the operation, the maintenance, the safety and, when necessary, the deactivation of the dam in a good state of conservation;

IV – Inform the respective inspecting organ of any alternation which could cause the reduction of the dam discharge capacity or that could affect its safety adversely;

V – maintain a specialized service in dam safety, according to what is established by the Dam Safety Plan;

VI – permit unrestricted access of the inspecting organ and of the organs that make up the National System of Civil Defense to the location of the dam and its safety documentation;

VII – Provide for the elaboration and updating of the Dam Safety Plan, having observed the recommendations of the inspections and reviews of safety;

VIII – hold the safety inspections foreseen in art. 9<sup>o</sup> of this law;

IX – elaborate the periodic safety reviews;

X – elaborate the PAE, when required;

XI – maintain registries of the reservoirs, with the respective correspondence in a stored volume, as well as the chemical and physical characteristics of the stored fluid, according to what is established by the inspection organ;

XII – register and maintain the information up to date relative to the dam in SNISB;

Sole paragraph. For reservoirs of hydroelectric use, the alteration of what subsection IV treats, also should be informed to the National Operator of the Electric System – ONS.

## CHAPTER VI - GENERAL AND TRANSITORY DISPOSITIONS

**Art. 18<sup>o</sup>** The dam which does not attend the safety requisites in terms of the pertinent legislation should be recuperated or deactivated by its entrepreneur, who should communicate the measures adopted to the inspection organ.

§1 The recovery or de-activation of the dam should be the object of a specific project.

§2 In the event of omission or inaction by the entrepreneur, the inspection organ can take measures with a view to minimizing the risks and potential damage associated to dam safety, and the costs of this action should be paid back by the entrepreneur.

**Art. 19°** The entrepreneurs of dams which fit into the sole paragraph of art. 1° of this Law will have a deadline of two years, counting from the publication of this law, to submit a report specifying the action and the schedule for the implantation of the Dam Safety Program for the approval of the inspecting organs.

Sole paragraph. After the reception of the report which is treated in the *caput*, the inspection organs will have a deadline of 1 (one) year to pronounce on it.

**Art. 20°** The *caput* of art. 35 of Law N° 9,433 of January 8, 1997, enters into effect with the addition of the following *subsections* XI, XII, and XIII:

**Art. 35°** .....

.....

XI – be zealous in the implementation of the National Policy of Dam Safety – PNSB;

XII – establish guidelines for the implementation of PNSB, application of its instruments and activity of the National Information System on Dam Safety – SNISB;

XIII – appreciate the Dam Safety Report, if necessary making recommendations for the improvement of the safety of the works, as well as sending the report to the Congress.

**Art. 21°** The *caput* of art. 4° of Law N° 9,984 of July 17, 2000, begins to enter into effect with the addition of the following subsections of XX, XXI, and XXII:

“Art. 4° .....

.....

XX – organize, implant and manage the National Information System about Dam Safety – SNISB;

XXI – promote articulation between the dam inspection organs;

XXII – coordinate and elaboration of the Dam Safety Report  
and transmit it annually to the National Water Resources Council  
– CNRH in a consolidated form. (NR)

**Art. 22º** The non-compliance with the dispositions of this Law subjects those who commit such infractions to the penalties established in the pertinent legislation.

**Art. 23º** This Law enters into effect on the date of its publication. .

Luiz Inácio Lula da Silva

**President**

# SINDEC – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

## Decreto 7257/10 | Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010

Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Citado por 2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 494, de 2 de julho de 2010, DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

## CAPÍTULO I

# DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - SINDEC

Art. 3o O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Art. 4o Para o alcance de seus objetivos, o SINDEC deverá:

I - planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;

II - realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;

III - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e

IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres.

Art. 5o O SINDEC será composto pelos órgãos e entidades da União responsáveis pelas ações de defesa civil, bem como pelos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem.

§ 1o As entidades da sociedade civil também poderão aderir ao SINDEC, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2o Compete à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional a coordenação do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3o Para o funcionamento integrado do SINDEC, os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão à Secretaria Nacional de Defesa Civil informações atualizadas a respeito das respectivas unidades locais responsáveis pelas ações de defesa civil em suas jurisdições, de acordo com o art. 2o da Medida Provisória no 494, de 2 de julho de 2010.

§ 4o Em situações de desastres, os integrantes do SINDEC na localidade atingida, indicados nos termos do § 3o, atuarão imediatamente, instalando, quando possível, sala de coordenação de resposta ao desastre, de acordo com sistema de comando unificado de operações adotado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 5o O SINDEC contará com Grupo de Apoio a Desastres - GADE, vinculado à Secretaria Nacional de Defesa Civil, formado por equipe multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar nas diversas fases do desastre em território nacional ou em outros países.

§ 6o Para coordenar e integrar as ações do SINDEC em todo o território nacional, a Secretaria Nacional de Defesa Civil manterá um centro nacional de gerenciamento de riscos e desastres, com a finalidade de agilizar as ações de resposta, monitorar desastres, riscos e ameaças de maior prevalência;

§ 7o A Secretaria Nacional de Defesa Civil poderá solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades que integram o SINDEC, bem como da Administração Pública federal, para atuarem junto ao ente federado em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 8o As despesas decorrentes da atuação de que trata o § 7o, correrão por conta de dotação orçamentária de cada órgão ou entidade.

§ 9o O SINDEC mobilizará a sociedade civil para atuar em situação de emergência ou estado de calamidade pública, coordenando o apoio logístico para o desenvolvimento das ações de defesa civil.



Art. 6o O Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC integra o SINDEC como órgão colegiado, de natureza consultiva, tendo como atribuição propor diretrizes para a política nacional de defesa civil, em face dos objetivos estabelecidos no art. 4o.

§ 1o O CONDEC será composto por um representante e suplente de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério da Integração Nacional, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 2o Além dos representantes previstos no § 1o, comporão, ainda, o CONDEC:

I - dois representantes dos Estados e Distrito Federal;

II - três representantes dos Municípios; e

III - três representantes da sociedade civil.

§ 3o A Secretaria Nacional de Defesa Civil exercerá a função de Secretaria-Executiva do CONDEC, fornecendo o apoio administrativo e os meios necessários à execução de seus trabalhos.

§ 4o A participação no CONDEC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5o Os representantes dos Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil, serão indicados e designados na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 6o O CONDEC poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de conselhos e de fóruns locais para o acompanhamento ou participação dos trabalhos.

## CAPÍTULO II

# DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO

## ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 7o O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

§ 1o O requerimento previsto no caput deverá ser realizado diretamente ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do desastre, devendo ser instruído com ato do respectivo ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública e conter as seguintes informações:

I - tipo do desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo Ministério da Integração Nacional;

II - data e local do desastre;

III - descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre;

IV - estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados;

V - declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e

VI - outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos.

§ 2o Após avaliação das informações apresentadas no requerimento a que se refere o § 1o e demais informações disponíveis no SINDEC, o Ministro de Estado da Integração Nacional reconhecerá, por meio de Portaria, a situação de emergência ou estado de calamidade, desde que a situação o justifique e que tenham sido cumpridos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória no 494, de 2010, e neste Decreto.

§ 3o Considerando a intensidade do desastre e seus impactos social, econômico e ambiental, o Ministério da Integração Nacional reconhecerá, independentemente do fornecimento das informações previstas no § 1o, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base no Decreto do respectivo ente federado.

### CAPÍTULO III

## DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 8o As transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observarão os requisitos e procedimentos previstos na Medida Provisória no 494, de 2010, e neste Decreto.

Art. 9o Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2o.

Parágrafo único. A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica do ente beneficiário em instituição financeira oficial federal.

Art. 10. As transferências de recursos voltadas à execução de ações de reconstrução deverão ser precedidas da apresentação de Plano de Trabalho pelo ente beneficiário no prazo de até quarenta e cinco dias após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 1o O Plano de Trabalho conterá:

I - levantamento de danos materiais causados pelo desastre;

II - identificação das ações de reconstrução, acompanhadas das respectivas estimativas financeiras;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso; e

VI - previsão de início e fim da execução das ações, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2o Independentemente da apresentação do Plano de Trabalho de que trata o § 1o, o Ministério da Integração Nacional poderá antecipar a liberação de parte dos recursos destinados às ações de reconstrução.

§ 3o As ações implementadas com os recursos antecipados na forma do § 2o deverão estar contempladas no Plano de Trabalho previsto no caput.

§ 4o No caso de recuperação ou reconstrução de edificações no mesmo local do desastre, tratando-se de posse mansa e pacífica, poderá ser dispensada a comprovação da propriedade do imóvel pelos respectivos beneficiários.

**Art. 11.** A utilização dos recursos transferidos nos termos dos arts. 9o e 10 pelo ente beneficiário está vinculada exclusivamente à execução das ações previstas neste Decreto, além das especificadas pelo Ministério da Integração Nacional quando da liberação dos recursos.

§ 1o Constatada a presença de vícios na documentação apresentada ou a utilização dos recursos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em desconformidade com disposto na Medida Provisória no 494, de 2010, e neste Decreto, o Ministério da Integração Nacional suspenderá a liberação dos recursos até a regularização da pendência, se for o caso.

§ 2o A utilização dos recursos em desconformidade com as ações especificadas pelo Ministério da Integração Nacional ensejará ao ente federado a obrigação de devolvê-los devidamente atualizados, conforme legislação aplicável.

§ 3o O Ministério da Integração Nacional notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4o Se as razões apresentadas na justificativa do ente federado não demonstrarem a regularidade na aplicação dos recursos, o Ministério da Integração Nacional dará ciência do fato ao ente federado que deverá providenciar a devolução dos recursos no prazo de trinta dias.

§ 5o Na hipótese de não devolução dos recursos pelo ente federado notificado, o Ministério da Integração Nacional deverá comunicar o fato aos órgãos de controle competentes para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 12.** O planejamento e a execução das ações de prevenção previstas no inciso IX do art. 2o são de responsabilidade de todos os órgãos integrantes do SINDEC e dos demais órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que setorialmente executem ações nas áreas de saneamento, transporte e habitação, bem assim em outras áreas de infraestrutura.

#### CAPÍTULO IV

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 13.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências de que trata o art. 4o da Medida Provisória no 494, de 2010, apresentarão ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

**Art. 14.** A prestação de contas de que trata o art. 13 deverá ser apresentada pelo ente beneficiário no prazo de trinta dias a contar do término da execução das ações a serem implementadas com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional e será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução físico-financeira;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

V - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

VI - relação de beneficiários, quando for o caso;

VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.

§ 1o A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2o Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o art. 13, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma deste Decreto, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

**Art. 15.** O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 8o deste Decreto.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogados os Decretos nos 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e 6.663, de 26 de novembro de 2008.

Brasília, 4 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

João Reis Santana Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2010

Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;